



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO N° 423, DE 26 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600139-58.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Interessada:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Modifica a Resolução TRE-PI nº 259/2013, que trata da requisição de servidores públicos no âmbito do TRE/PI.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução TSE Nº 23.643/2021, de 24 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do normativo interno que trata das requisições de servidores públicos no âmbito do TRE/PI;

**CONSIDERANDO** o decidido no SEI 0009581-56.2021.6.18.8000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 9º da Resolução TRE-PI nº 259, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021. (NR)

**Art. 2º** Inclui o art. 9º-A Resolução TRE-PI nº 259, de 28 de janeiro de 2013:

Art. 9º-A Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o *caput* do art. 9º, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano.



Parágrafo único. No início dos anos eleitorais, a Coordenadoria de Pessoal consultará todos os Juízes Eleitorais para que se manifestem pelo interesse ou não na prorrogação das requisições dos servidores enquadrados no *caput* deste artigo, devendo autuar processo único.

**Art. 3º** Fica revogado o § 2º do art. 9º da TRE-PI nº 259, de 28 de janeiro de 2013.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26de julho de 2021.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR)

Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 259, de 28 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A proposta de alteração foi instaurada pela Diretoria-Geral, após científica das diretrizes impostas pela novel Resolução TSE nº 23.643, de 27 de junho de 2021, anexas às páginas 1/2 do ID nº 20578720.

A Coordenadoria Técnica – COTEC elaborou minuta de Resolução visando a alteração da Resolução TRE/PI nº 259/2013 (páginas 8/9 do ID nº 20578720), sugerindo parcisos ajustes na norma de regência, a fim de adequá-la não somente à Resolução TSE nº 23.643, de 27 de junho de 2021, como também à Resolução TSE nº 23.523/2017, cuja proposta foi devidamente acolhida pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – ASSDG compreendeu ser necessária a modificação sugerida, haja vista que o normativo interno que dispõe sobre a matéria encontra-se defasado frente as determinações trazidas pela Resolução TSE nº 23.523/2017, opinando pela aprovação da minuta acostada aos autos, no que foi seguida pela Diretora-Geral Substituta.

Ato contínuo, este Presidente acolheu a proposta de Resolução, determinando sua submissão à deliberação do Plenário, na forma regimental.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID nº 20724420, opina pela aprovação da minuta de Resolução confeccionada pela COTEC, devendo, pois, ser convertida em instrumento definitivo.

É o relatório.

## V O T O

### **O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

A proposta apresentada, que almeja alterar a Resolução TRE/PI nº 259, de 28 de janeiro de 2013, mostra-se, antes de tudo, relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo conformá-la com as disposições das Resoluções TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, e nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

De fato, a norma vigente no âmbito deste Regional encontra-se defasada em relação aos normativos citados, razão pela qual necessita ser compatibilizada com as instruções do TSE, a fim de evitar incongruências com as diretrizes impostas pelo órgão superior.

Válido ressaltar que, nos estritos termos do art. 15, inciso XV, do Regimento Interno do TRE-PI (Resolução TRE-PI nº 107/2005), compete, privativamente, a este E. Tribunal, “*cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral*”. Na mesma esteira, o art. 21 do Código Eleitoral estabelece que “*os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação do colegiado decorre do cumprimento de dispositivos legais e regimentais, sendo absolutamente imprescindível que as normas internas estejam em plena consonância com aquelas emanadas do Tribunal Superior.

No que tange às proposições sugeridas na minuta, em princípio, a COTEC aponta para a necessidade de adequação do limite de requisições aos parâmetros já adotados pelo TSE, na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, que fixou o período de 1 (um) ano de requisição, admitidas 4 (quatro) prorrogações, ao passo que o art. 9º do normativo interno ainda estipula o prazo máximo de 3 (três) anos.

A sobredita alteração normativa também enseja a revogação do § 2º do art. 9º da Resolução TRE-PI nº 259/2013, que elenca hipóteses de ampliação excepcional do prazo máximo das requisições, as quais não encontram mais qualquer amparo legal, inclusive, a redação atual do inciso I do art. 9º da norma interna diverge da previsão do art. 2º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Ademais, em virtude do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, acrescido pela Resolução TSE nº 23.643/2021, que possibilita a prorrogação automática do ato requisitório que vence em ano eleitoral, foi sugerida a inclusão do art. 9º-A na Resolução interna, objetivando recepcionar a nova hipótese de ampliação do prazo de requisição.

Em complemento, a proposta contempla expressamente (§ 1º do art. 9º) a disposição do art. 1º da Resolução TSE nº 23.643/2021, referente à prorrogação das requisições cujo prazo se encerrariam no corrente ano.

Dito isto, observo que as modificações sugeridas através da minuta colacionada aos autos estão em perfeita harmonia com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, eis que reproduzem as disposições constantes dos normativos paradigmas, de onde se extrai a flagrante legalidade e juridicidade da proposta.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Destarte, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Regional, e que as alterações previstas foram apresentadas de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pela COTEC, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

#### **E X T R A T O   D A   A T A**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600139-58.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessada:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Agíliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.



**SESSÃO DE 26.7.2021**



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 28/07/2021 16:25:10

<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072711301017100000020427212>

Número do documento: 21072711301017100000020427212

Num. 20754070 - Pág. 5